



PROJETO DE LEI N.º 627 /2025

Dispõe sobre a redução do número de estudantes por turma nas Escolas Municipais e nos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Betim.

A Câmara Municipal de Betim decreta:

Art. 1º Nas turmas que contarem com 2 (dois) ou mais estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência ou altas habilidades/superdotação, comprovadas por laudo médico ou por documento emitido por autoridade competente, e havendo indicação, em relatório pedagógico, da necessidade de acompanhamento permanente por auxiliares de apoio ao educando, o número máximo de estudantes nas salas de aula será reduzido, conforme disposto a seguir:

- I – de 7 (sete) para 5 (cinco), nas turmas de crianças de 0 a 12 meses;
- II – de 12 (doze) para 10 (dez), nas turmas de crianças de 1 a 2 anos;
- III – de 16 (dezesesseis) para 14 (quatorze), nas turmas de crianças de 2 a 3 anos;
- IV – de 20 (vinte) para 18 (dezoito), nas turmas de crianças de 3 a 4 anos e de 4 a 5 anos;
- V – de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte), nas turmas de crianças de 5 a 6 anos;
- VI – de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte), nas turmas do 1º ciclo do Ensino Fundamental;
- VII – de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco), nas turmas do 2º ciclo do Ensino Fundamental;
- VIII – de 35 (trinta e cinco) para 30 (trinta), nas turmas do 3º ciclo do Ensino Fundamental.

Art. 2º A redução de que trata esta Lei não será aplicada quando o eventual aumento de turmas implicar prejuízo à garantia da matrícula obrigatória na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Único - É vedada a retirada da(s) turma(s) de estudantes já matriculados(as) em razão da solicitação de matrícula de estudante com laudo médico.

Art. 3º A redução prevista nesta Lei não se aplica às unidades escolares situadas em jurisdição na qual a escola municipal seja a única responsável pela oferta do nível de escolaridade atingido pela medida.

Art. 4º Fica vedada a transferência compulsória de estudantes matriculados(as) em razão da aplicação desta Lei.

Art. 5º O Poder executivo regulamentará referida matéria por decreto.

Art. 6º Esta Lei produzirá efeitos no ano letivo seguinte a sua publicação, podendo, entretanto, ser implementada no mesmo exercício, desde que a aplicação não comprometa o fluxo escolar previsto para o referido período.

Câmara Municipal de Betim, 26 de setembro de 2025.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de estudantes por turma nas Escolas Municipais e nos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Betim encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro e municipal.

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 206, garante o direito à educação com padrões de qualidade, sendo dever do poder público assegurar condições adequadas para o desenvolvimento integral dos educandos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece que cabe aos sistemas de ensino garantir a qualidade do ensino, o que inclui o dimensionamento adequado das turmas e a relação numérica entre educadores e estudantes.

No campo específico da Educação Infantil, as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Resolução CNE/CEB nº 1/2024, bem como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), reconhecem expressamente que a quantidade de crianças por sala e por professor é um dos parâmetros essenciais para assegurar atendimento de qualidade, cuidados individualizados e segurança.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores para aprovarmos este Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Betim, 26 de setembro de 2025.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador